



**A REFORMA DO SINDICALISMO BRASILEIRO E O CENÁRIO INSTITUÍDO A
PARTIR DO ADVENTO DA LEI Nº 13.467/17: “AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
RELATIVAS À NEGOCIAÇÃO E AO FINANCIAMENTO SINDICAL - EFEITOS E
DESAFIOS”**

Alciene A. de Paula Martins¹

Cássio Ribeiro Próton²

No âmbito do Direito Sindical, as mais relevantes alterações promovidas pela Lei nº. 13.467/17 referem-se ao novo regramento legal conferido à negociação coletiva e ao financiamento sindical. Nesse ínterim, o objetivo do presente estudo foi analisar os reflexos das mencionadas alterações legais e perspectivas para manutenção das conquistas sociais obtidas ao longo dos anos através do movimento sindical.

O estudo foi realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental em doutrinas, artigos, notas técnicas e na jurisprudência pátria.

A conclusão que se chega é que as alterações promovidas pela reforma trabalhista resultaram no enfraquecimento do poder financeiro das entidades sindicais, com reflexos em sua capacidade de negociação.

A alteração da natureza da contribuição sindical de compulsória para facultativa teve como resultado a queda de aproximadamente 90% da arrecadação financeira em relação aos anos anteriores. Isto refletiu diretamente nas negociações coletivas protagonizadas pelos Sindicatos, traduzindo em uma queda brusca no número de Acordos e Convenções Coletivas celebrados.

¹ Alciene A. de Paula Martins. Advogada. Mediadora de Conflitos. Bacharela em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior (2020). E-mail: alciene_martins97@hotmail.com.

² Cássio Ribeiro Próton. Consultor Jurídico, de Relações Trabalhistas e Sindicais. Professor de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e de Relações Trabalhistas Sindicais. E-mail: cproton@vianna.edu.br



Os gráficos extraídos da NT nº200, baseado em dados publicados pelo Sistema Mediador, do extinto Ministério do Trabalho, fundamentam estas afirmações e são posteriores ao julgamento da ADI 5794.

Em observância a estes resultados, pode-se dizer que ganha efeito retórico a afirmação da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADI 5794 (pág. 158), em que asseverou que “não há exercício da ampla representatividade da categoria sem o respectivo custeio das entidades sindicais”.

No julgamento da ADI 5794, pela maioria do Supremo Tribunal Federal, as alterações inseridas na CLT pela nº. 13.467/17 tangentes à contribuição sindical foram legitimadas, ainda que os fundamentos elencados pela corrente vencida se mostrassem mais adequados à completude dos preceitos constitucionais norteadores do Direito Sindical Brasileiro.

Diante das alterações legais e de seus reflexos práticos, como forma de garantia de sobrevivência, as entidades sindicais passaram a inserir cláusulas que assegurassem o recolhimento contribuição sindical nos acordos e convenções coletivas, celebrados no período posterior a novembro de 2017.

Pelos fundamentos elencados pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) na NT nº. 2º e pelo MP, no Enunciado nº 24, formulado pela Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público do Trabalho – MPT e no Enunciado 326 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, buscou-se nesse estudo defender e demonstrar a legitimidade da medida.

Destaca-se que essa defesa se baseia especialmente nos seguintes fundamentos: 1) no conjunto normativo disciplinar constitucional que versa sobre o Direito Sindical (em especial os artigos 7º, XXVI e artigo 8º, incisos, I, II e VI, da CF/88); 2) No efeito erga omnes da negociação coletiva (artigo 611, da CLT); 3) no reconhecimento legitimidade da assembleia dos trabalhadores para dispor sobre valor, forma de desconto, finalidade e destinação da contribuição (artigo 513, da CLT).



Contudo, a solução não foi bem aceita no ordenamento jurídico pátrio, o que se evidencia pela edição da MP 873/2019, do PL nº 3.814/2019 e posição do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Recurso de Revista 373-97.2018.5.07.0028.

Pela análise aos efeitos ocasionados pela Reforma Trabalhista em relação aos temas desse estudo (financiamento e negociação), verificou-se a subsistência dos seguintes problemas: 1) persistência das controvérsias acerca da validade ou não da contribuição negocial; 2) criação de um sistema insustentável, uma vez que resta mantida a representação de todos os trabalhadores e ao mesmo tempo restrito o financiamento da estrutura sindical à contribuição voluntária; 3) prevalência da negociação coletiva sobre direitos fundamentais positivados; 4) manutenção de um sistema de Liberdade Sindical relativa.

Portanto, conclusivamente, afirma-se a necessidade da promoção de uma reforma da reforma no âmbito do direito sindical, com resgate dos princípios constitucionais regentes e sob a perspectiva: 1) de fortalecimento das entidades sindicais; 2) fomento da participação dos trabalhadores nas deliberações da categoria; 3) ampla representatividade sindical; 4) promoção do equilíbrio entre mão de obra e capital.

No momento atual, o Governo Bolsonaro anuncia a criação do GAET (Grupo de Altos Estudos) para promover mais reformas. Com a criação deste grupo institui-se um novo cenário de discussões, as quais possuem potencial para conduzir os sindicatos brasileiros ao aniquilamento ou fortalecimento.

Sob a perspectiva do necessário fortalecimento sindical, entende-se cabível e até mesmo desejável a renovação dos debates promovidos pelo Fórum Nacional do Trabalho em 2004, com crivo legislativo posterior.

Em relação ao financiamento sindical, a partir da análise ao Relatório da Comissão de Sistematização, renovar os debates promovidos pelo Fórum Nacional do Trabalho significaria promover um sistema de: a) custeio pelos abrangidos nas negociações coletivas, independente de filiação sindical; b) contribuição voluntária e



negocial obrigatoriamente aprovada em Assembleia dos trabalhadores da base de representação do sindicato, amplamente convocada.

Em relação à negociação coletiva poderia possibilitar: a) aumento da segurança jurídica dos acordos e convenções; b) prevalência dos níveis e abrangência dos instrumentos; c) consideração da realidade dos setores econômicos, empresas ou unidades produtivas e as necessidades dos trabalhadores (ressalvados os direitos definidos em lei como inegociáveis); d) aplicação ao setor público, respeitada as suas especificidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794/DF**. Disponível <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339959032&ext=.pdf>>. Acesso em: 29/03/2021.

NOTA TÉCNICA Nº. 200. **Subsídios para o debate sobre a questão do Financiamento Sindical**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.pdf>>). Acesso em: 29/03/2021.